



# CPSMCMC

## Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Camocim



### DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 2020.03.17.01- PE**

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA CEL LIBÓRIO GOMES DA SILVA E DO CEO-R JOSÉ HINDENBURG SABINO AGUIAR, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CAMOCIM-CPSMCMC.

**ASSUNTO:** RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO.

**RECORRENTE:** MORAES E SOUZA SERVIÇOS LTDA ME.

**RECORRIDO:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CAMOCIM-CPSMCMC.

#### 1. BREVE RELATO DOS FATOS:

No dia 03 de Junho de 2020, as 09:04, foi iniciado abertura do prazo de manifesto de recurso dentro do CHAT, ficando estabelecido o prazo mínimo de 30 (trinta) minutos, transcorrido o prazo as 17:18, a recorrente lance como mensagem o seguinte:

03/06/2020 09:04:29 Pregoeiro: Iniciada a etapa para os licitantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Tempo mínimo de 30 minuto(s).

03/06/2020 17:18:10 MORAES SOUZA SERVIÇOS LTDA / Licitante 6: (RECURSO): MORAES SOUZA SERVIÇOS LTDA / Licitante 6, informa que vai interpor recurso, 1º Em virtude do tempo em que o processo esta sendo conduzido, bem como da não divulgação de horários para continuação do procedimento; 2º Manifestamos recursos contra decisão da Sra Pregoeira em relação a nossa inabilitação. iremos expor nossos motivos.

Como exposto a recorrente alega informações que tem interesse em manifestar recurso sobre dois pontos; 1º *“tempo em que o processo esta sendo conduzido, bem como da não divulgação de horários para continuação do procedimento”* e 2º *“contra a decisão da Sra Pregoeira em relação a nossa habilitação”*.

Também colaciona os motivos que levaram a sua inabilitação os quais foram, a constatação da ausência de declarações exigidas no edital item 13.6.4 “b” e “c”, como também demonstração de sua Certidão de Falência e Concordata sem validade a partir de sua emissão, descumprimento item do edital 13.6.2 “b” e que se baseia no item 13.7.1, onde não havendo prazo nos documentos estes terão prazo considerado de 90 (noventa) dias;

Expõe que dada a ausência de tais exigências do instrumento convocatório, informa o envio dos documentos a posterior ação da verificação dos documentos acostados ao sistema.

Com isso a Recorrente alega que foram aplicadas excesso de rigor e formalismo desarrazoado na decisão tomada com a inabilitação da mesma.

Este é o relatório.



### 1. DECISÃO

Ao analisar as justificativas apresentadas pelo Recorrente quanto ao motivo de inabilitação chegou-se a conclusão que:

Quanto a formalização de alegações nos prazos tomados para condução do certame, não foram indagados ou mencionados dúvidas ou esclarecimentos a serem prestados a recorrente quanto ao trâmite na execução das ações junto ao sistema.

Em relação a motivação que levou a Pregoeira a INABILITAR a impetrante, com motivos expostos e redigidos no chat no dia 27/04/2020, esclarecemos:

Conforme exigência do item 13.6.2:

#### **13.6.2 - Para Qualificação Econômico-Financeira:**

(...)

**b) Certidão Negativa de falência ou concordata expedida pelo Distribuidor da Sede da pessoa Jurídica.**

Para conhecimento da recorrente quanto a validade da Certidão de Falência e Concordata, expedida pelo Fórum da Comarca do município de Barroquinha, a averiguação do prazo de validade de acordo com documento apresentado fora confirmada com o órgão expedidor, por meio telefônico, no qual confirma responsável pela emissão informa que o referido documento possui prazo de 30 (trinta) dias após sua emissão, discorrendo da solicitação onde deveria ser aplicado o mencionado no item 13.7.1. do edital, abrangendo o prazo de 90 (noventa) dias.

No que resta sobre a exigência sobre as alíneas “b” e “c” dos itens 13.6.4 do edital;

#### **13.6.4 - Para Qualificação Técnica:**

(...)

**b) Declaração expedida pelo Licitante onde informa que tem conhecimento sobre as condições de execução dos serviços a serem realizados, com data anterior a realização da sessão, devidamente assinada por seu representante legal e com reconhecimento de firma, com fulcro no inciso III, do art. 30 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.**

**c) Declaração que conhece toda e qualquer legislação de trânsito em vigor no Brasil, sobretudo os direitos, deveres e penalidades dos condutores, passageiros e pedestres, especialmente no que diz respeito ao Código de Trânsito Brasileiro-CTB, devidamente com firma reconhecida.**

Esclarecemos que a administração pública esta totalmente vinculada a Lei de Licitações, como cita em seu artigo 41 da Lei 8.666/93;

É necessário que sejam obedecidos os Princípios norteadores das licitações públicas de forma abrangente, não sendo possível a obediência a uns e a outros não,



# CPSMCMC

## Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Camocim



neste caso específico, não podemos deixar de obedecer os Princípios do Julgamento objetivo, da Isonomia e da Vinculação do Instrumento Convocatório.

A Comissão de Licitação efetuou um julgamento objetivo e técnico sobre os documentos de habilitação da Recorrente, bem como julgou de forma igualitária e isonômica em detrimento às demais concorrentes, não sendo justo deixar de recair sobre a **Recorrente** exigências editalícias que a Comissão encontra-se estritamente vinculada.

Por força do art. 41 da lei 8666/93, a Comissão deve agir em conformidade com o edital, vejamos:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

O não cumprimento das exigências editalícias torna o licitante irregular em continuar no certame por força do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, conforme reza o art. 3º da Lei 8666/93, vejamos:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.).*

Portanto, com base nos elementos aqui discutidos julgo este recurso INDEFERIDO, permanecendo a empresa recorrente devidamente inabilitada ao certame.

CAMOCIM(CE), 04 de Junho de 2020.

JUAN KLISMAN LIMA PEREIRA

**Juan Klisman Lima Pereira**

**PREGOEIRO**

**CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA**

**MICRORREGIÃO DE CAMOCIM -**

**CPSMCMC**

CNPJ nº 12.609.221/0001-40

Rua Paissandú, s/n, Centro, Camocim-CE - CEP:62400-000  
Telefone:(88)3621-1848 E-mail:cpsmcam licitacao@yahoo.com.br